



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001127/97-18
Acórdão : 203-07.944
Recurso : 110.346

Sessão : 24 de janeiro de 2002
Recorrente : IRMÃOS BOCHI LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS BOCHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001127/97-18

Acórdão : 203-07.944

Recurso : 110.346

Recorrente : IRMÃOS BOCHI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 110/124 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 103/108, que julgou improcedente o pedido de compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS.

A empresa informa que, de 02/89 a 03/94, efetuou recolhimentos ao PIS, com fundamento nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, usando como base de cálculo o faturamento mensal, ao invés do faturamento do sexto mês anterior, como estaria previsto na LC n° 07/70. Desta forma, realizou pagamentos antecipados e, por isso mesmo, superiores aos devidos, tendo em vista terem sido os referidos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

A DRF em Cascavel (PR) indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não se trata de recolhimento indevido ou a maior, mas sim de valores devidos à época do recolhimento.

A empresa impugnou a decisão, às fls. 81/101, reforçando o pedido inicial e argumentando que o parágrafo único do art. 6° da LC n° 07/70 refere-se à base de cálculo da contribuição.

A decisão recorrida negou o pedido, entendendo que:

“A tese da Contribuinte não pode prosperar. Não obstante a fundamentada exposição de seus argumentos, verifica-se que a mesma colide frontalmente com o entendimento oficial da Secretaria Recita Federal ...”. (fls. 104).

A empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001127/97-18
Acórdão : 203-07.944
Recurso : 110.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tanto a recorrente quanto as autoridades administrativas entendem que o cerne da questão é saber qual o correto entendimento que deve ser atribuído ao artigo 6º da LC nº 07/70, *in verbis*:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente.”

Tem-se, assim, que a Contribuição ao PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme já decidido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/02-0.871, relatado pela Exma. Conselheira Maria Tereza Martínez López, que possui a seguinte ementa:

“PIS – LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do sexto mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”

Esta Câmara tem decidido no mesmo sentido, tendo o Exmo. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo assim fundamentado o seu voto no julgamento do Recurso nº 112.499:

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O



Processo : 10935.001127/97-18
Acórdão : 203-07.944
Recurso : 110.346

Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº. 99 daquele órgão, como segue:

'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001127/97-18
Acórdão : 203-07.944
Recurso : 110.346

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 255.520-RS, acolheu a tese de que no regime semestral do PIS não há que se cogitar de correção monetária da base de cálculo, ante ausência de norma legal.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 trata de base de cálculo do PIS e não de prazo para recolhimento. Assim, o PIS devido no mês é calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. O dispositivo em questão é muito claro, fato gerador do PIS é o faturamento do mês, a sua base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que a compensação/restituição seja analisada à luz do entendimento exposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES